



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.037 - SP (2012/0039227-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP205548
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Leis Complementares n.ºs 207/79 e 922/02 e Lei Estadual n.º 10.261/68), bem assim novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF e 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que as esferas administrativa e penal são independentes, só havendo repercussão da absolvição na esfera penal no âmbito do processo administrativo, quando ficar reconhecida no processo criminal a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria. Precedentes.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.037 - SP (2012/0039227-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO**
ADVOGADO : **JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP205548**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) não houve ofensa ao art. 535 do CPC; (II) incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ; (III) o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que as esferas administrativa e penal são independentes, só havendo repercussão da absolvição na esfera penal no âmbito do processo administrativo, quando ficar reconhecida no processo criminal a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria e; (IV) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese: (I) a efetiva ofensa ao art. 535 do CPC; (II) *"o agravante ressalta que não se discute neste recurso o reexame do acervo fático probatório constante dos autos, mas, sim, a violação a dispositivo de lei federal e a prescrição alcançada conforme demonstrado nas razões recursais tendo o Estado perdido a pretensão punitiva, motivo que se torna impreterível a apreciação dos documentos que apontam o decurso de tempo no qual o Estado de São Paulo não praticou o ato que teria o dever de praticá-lo para alcançar o seu desiderato, qual seja, a demissão do cargo de delegado de polícia que o agravante ocupava. Fazendo a demissão conforme fez extemporânea – depois de cinco anos da instauração da Sindicância Administrativa – não pode produzir efeito no mundo jurídico."* (fls. 4.443/4.444); (III) *"[...] é coadunante com a tese da defesa, ora em causa própria, conforme se infere do exposto infra, conquanto, em se tratando de fato tido como crime a razão da demissão, impreterível sentença penal condenatória, coberta pelo manto da coisa julgada."* (fl. 4.446) e; (IV) *"destarte, o entendimento esposado pelo Tribunal “a quo” até*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então convalidado por este Egrégio Tribunal da Cidadania com espeque na r. decisão monocrática deste preeminente Ministro Relator de que estando os fatos capitulados como crime, mesmo assim, não depende de precedente sentença penal condenatória com o trânsito em julgado para demissão do funcionário público, está divergente de precedente entendimento deste Egrégio Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, bem como, em dissonância de posição doutrinária." (fl. 4.450).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.037 - SP (2012/0039227-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): De início, verifica-se que a parte recorrente interpôs dois agravos internos em face da mesma decisão: um em 19/12/2016 às 16:53:35 horas (fls. 4.433/4.452), e o outro em 19/12/2016 às 17:03:42 horas (fls. 4.454/4.473). Assim, em razão da preclusão consumativa, não será conhecido o agravo interno de fls. 4.454/4.473. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1366992/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 242.856/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013.

Ademais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 4.042/4.046.):

A r. sentença bem rechaçou as alegações.

De fato, o Delegado Geral de Polícia TEM COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 94, § único da Lei Complementar 922/2002 - fl. 3418).

Com relação aos prazos, NÃO OCORRE PARA A ADMINISTRAÇÃO A PRECLUSÃO TEMPORAL, pois a apuração de faltas de servidores é de interesse público, segundo o julgado colacionado pela r. sentença (citados às fls. 3418/3419).

Também não ocorreu cerceamento de defesa ou falta de motivação, bastando para tanto uma simples leitura dos autos do processo administrativo. O autor exerceu plenamente o seu direito de defesa quer material, quer formalmente. As decisões, por sua vez, estão devida e eficazmente fundamentadas.

Da mesma forma, não é inconstitucional o art. 74 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar nº 207/79.

Por outro lado, o procedimento administrativo e o procedimento criminal são vias autônomas, diferentes e independentes, não é necessário esperar o trânsito em julgado na via criminal para concluir a via administrativa ou vice-versa.

A prova testemunhal havida no processo administrativo não foi impugnada pelo autor quando tomada, e portanto, não há como tomá-la como suspeita agora.

Assim, inexistente, como se afirma, qualquer violação legal no ato que levou à demissão.

De outra parte, quanto aos fatos praticados, não há motivo para que seja reformada a pena disciplinar, visto que ficou plenamente demonstrada a participação do acusado no incidente, com a sentença condenatória, pouco importando não tenha ela transitado em julgado.

De fato, as esferas administrativa e criminal são independentes e, via de regra, a responsabilização em cada âmbito é autônoma.

[...]

A demissão do Autor decorreu de avaliação concluída pela Comissão Processante após procedimento disciplinar que seguiu regras aplicáveis e garantiu ao apelante ampla defesa e contraditório, tendo sido, ademais, coletadas provas que fundamentaram o julgamento e atestaram o comportamento incompatível do Autor em relação às suas funções públicas.

Agiu bem a Ré, pois conforme a Súmula nº 20 do Colendo Supremo Tribunal Federal "é necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso."

[...]

E assim deve ser, conforme disposto pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura ampla defesa e contraditório para processos judiciais e administrativos. Evidente, no processo administrativo em questão, a obediência ao princípio do "due process of law".

Logo, compreensível e justificável que a Administração afaste de seus quadros servidores que demonstrem conduta reprovável para o cargo, para atender ao interesse público de manter apenas os mais aptos a tais funções no quadro público.

Importante, por fim, ressaltar que a interferência do Judiciário em processo administrativo disciplinar constitui expediente reservado para circunstâncias excepcionais, de forma a não conflagrar interferência entre poderes, não se justificando a revisão de provas ou a reconsideração de atenuantes.

[...]

Por fim, com relação à prescrição, tanto a portaria que instaura a sindicância quanto a que instaura o processo administrativo interrompem a prescrição, segundo o art. 80, § 2º da Lei Complementar nº 922/02.

Além disso, dispõe o inciso III do art. 261 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.261/68) que a punibilidade da infração funcional prescreverá no mesmo prazo correspondente à prescrição da punibilidade da infração penal.

Eis o Despacho Normativo nº 3, do Excelentíssimo Governador do Estado, publicado em 4/10/1985:

[...]

Assim, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Diante desse cenário, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Leis Complementares n.º s 207/79 e 922/02 e Lei Estadual n.º 10.261/68), bem assim novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF e 7/STJ.

Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que as esferas administrativa e penal são independentes, só havendo repercussão da absolvição na esfera penal no âmbito do processo administrativo, quando ficar reconhecida no processo criminal a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REJEIÇÃO DE PEDIDO INDENIZATÓRIO. ABSOLVIÇÃO PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VINCULAÇÃO INDEVIDA DAS ESFERAS LEGAIS DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o tribunal decidiu pela improcedência dos pedidos indenizatórios com base exclusivamente na absolvição da justiça criminal, a qual se baseou apenas na insuficiência probatória, deixando incerteza sobre a real autoria dos fatos.

2. O comando normativo que se extrai dos artigos 66 do CPP e 935 do CC é o de que as instâncias cível e penal são, em regra, independentes. A matéria decidida na esfera penal somente vincula as demais nas hipóteses de efetiva comprovação da inexistência do fato ou de negativa de autoria.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1368238/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 25/9/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. AFASTAMENTO POR FORÇA DE AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 200 DO CC/2002.

1. Recurso especial em que se discute prescrição do direito de indenização por perdas e danos decorrentes de afastamento de magistratura classista por decisão administrativa. Ajuizada a ação penal pelo Ministério Público, foi o autor da ação considerado inidôneo para exercer a magistratura.

2. Hipótese em que o Tribunal declarou que a ação penal ajuizada em face dos alegados fatos foi extinta pela prescrição punitiva, tendo a sentença transitado em julgado em fevereiro de 2009. Entendeu, entretanto, que é a data da exoneração do autor do cargo de juiz classista o termo inicial para a contagem do prazo prescricional no presente caso. Referida exoneração, decorrente do oferecimento da denúncia, ocorreu em 18 de maio de 1995.

3. "A coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial de contagem da prescrição, da ação indenizatória, em face do Estado. Jurisprudência pacificada nesta Corte" (REsp 1.164.402/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.).

4. O art. 200 do Código Civil assegura que o prazo prescricional não começa a fluir antes do trânsito em julgado da sentença penal. Nesse sentido: REsp 1.354.350/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 06/03/2014.

5. No caso, impera o preceito da independência das instâncias penal, civil e administrativa, na medida em que a parte recorrente foi absolvida em razão da prescrição da pretensão punitiva - não havendo falar em absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria. Necessário o julgamento do mérito da demanda.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1519722/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0039227-8

AgInt no
REsp 1.575.037 / SP

Números Origem: 53061363955 91574070420098260000 96700553 9670055300 994092560100

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP205548
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP205548
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.